



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 92, DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1354, de 2019, que Impõe prioridade na tramitação processual em que figure como parte ou interveniente a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

**PRESIDENTE:** Senador Paulo Paim

**RELATOR:** Senador Eduardo Girão

08 de Agosto de 2019





## PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.354, de 2019, do Deputado Célio Studart, que *impõe prioridade na tramitação processual em que figure como parte ou interveniente a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA)*.

Relator: Senador **EDUARDO GIRÃO**

### I – RELATÓRIO

Vem para o exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei nº 1.354, de 2019, do Deputado Célio Studart, que objetiva tornar mais célere, por meio de sua priorização, a prestação jurisdicional aos portadores de transtorno do espectro autista.

Para isso, a proposição determina, em seu art. 1º, o objeto da lei, a saber, a priorização das pessoas portadoras do transtorno de espectro autista; em seu art. 2º, a proposição especifica a priorização e, em seu parágrafo único, determina ser dever do interessado requerer a prioridade e fazer prova da condição que lhe dá esse direito. O art. 3º determina a prioridade, na tramitação, de quaisquer atos relativos a processo em que seja parte a pessoa portadora de transtorno do espectro autista. O art. 4º determina a aposição de selo nos processos protegidos pela eventual Lei e o art. 5º, por fim, porá a Lei em vigor na data de sua publicação.

Após seu exame por esta Comissão, a proposição seguirá para o exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas.





## II – ANÁLISE

É regimental nosso exame do Projeto de Lei nº 1.354, de 2019, visto que o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal atribui a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o dever de opinar sobre matéria que diga respeito às pessoas com deficiência.

Quanto ao mérito, inobstante sua evidente boa intenção, tem-se que o núcleo do projeto é a priorização da tramitação de processos judiciais ou administrativos de interesse de pessoas com o transtorno mencionado. Ocorre que os incisos II e VII do art. 9º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), já determinam a prioridade a que se refere a proposição, fazendo-o de modo a abranger todas as pessoas com deficiência, inclusive as com transtorno de espectro autista.

Há na proposição, entretanto, dois conteúdos normativos interessantes e que, decerto, farão bem à nossa ordem jurídica: (1) a ideia de que o interessado deve requerer à autoridade a prioridade a que se refere a proposição e (2) a ideia de que os processos em que haja interesse de pessoas com transtorno de espectro autista devem receber uma forma de identificação. Ofereceremos emenda substitutiva com o intuito de reter essas duas ideias. Mas acreditamos que a melhor forma de fazer isso será por meio de sua incorporação ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, como determina a técnica legislativa, de modo a não visar uma única condição de pessoa com deficiência, mas sim alcançando a todas aquelas pessoas. As ideias a que nos referimos são boas soluções, conforme acreditamos, porque levam ao registro documental da demanda pelo direito, tornando mais fácil caracterizar eventual omissão da autoridade.

## III – VOTO

Em razão dos argumentos apresentados, o voto é pela **aprovação** do projeto, nos termos da seguinte emenda substitutiva:





## EMENDA Nº 1 - CDH (SUBSTITUTIVA)

### PROJETO DE LEI Nº 1.354, DE 2019

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para determinar o dever de requerer prioridade processual ou administrativa, o dever de aposição de selo identificador do caráter prioritário e para fixar punição para o descumprimento deste último.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei determina condição prioritária em tramitação processual aos interessados que a requeiram, determina às autoridades que identifiquem com selo próprio essa condição e estabelece punição a seu descumprimento.

**Art. 2º** O art. 79 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“**Art. 79** .....

.....  
§ 4º A pessoa com deficiência tem assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais ou administrativos em que figure como parte ou interveniente.

§ 5º A prioridade de que trata o parágrafo anterior, deverá conter uma forma de identificação aplicável tanto ao processo eletrônico quanto ao físico, que deve ser definido pelos respectivos Órgãos do Poder Judiciário.”(NR)





§ 6º O interessado requererá à autoridade judiciária ou administrativa competente a prioridade de que trata este artigo, fazendo prova de sua condição.

**Art. 3º** A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 88-A:

“**Art. 88-A.** Deixar de providenciar a tramitação prioritária a que se refere o § 4º do art. 79 desta Lei:

Pena – multa.”(NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19243.67579-34



**Relatório de Registro de Presença**  
**CDH, 08/08/2019 às 09h - 71ª, Extraordinária**  
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

<b>Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)</b>	
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
JADER BARBALHO	1. JARBAS VASCONCELOS
MARCELO CASTRO	2. DANIELLA RIBEIRO
VANDERLAN CARDOSO	3. VAGO
MAILZA GOMES <b>PRESENTE</b>	4. VAGO
VAGO	5. VAGO

<b>Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)</b>	
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
EDUARDO GIRÃO <b>PRESENTE</b>	1. SORAYA THRONICKE <b>PRESENTE</b>
STYVENSON VALENTIM <b>PRESENTE</b>	2. ROMÁRIO <b>PRESENTE</b>
LASIER MARTINS	3. ROSE DE FREITAS
JUÍZA SELMA <b>PRESENTE</b>	4. MARA GABRILLI <b>PRESENTE</b>

<b>Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)</b>	
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
FLÁVIO ARNS <b>PRESENTE</b>	1. ALESSANDRO VIEIRA
ACIR GURGACZ <b>PRESENTE</b>	2. FABIANO CONTARATO <b>PRESENTE</b>
LEILA BARROS <b>PRESENTE</b>	3. JORGE KAJURU

<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)</b>	
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
PAULO PAIM <b>PRESENTE</b>	1. PAULO ROCHA <b>PRESENTE</b>
TELMÁRIO MOTA	2. ZENAIDE MAIA <b>PRESENTE</b>

<b>PSD</b>	
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
AROLDE DE OLIVEIRA <b>PRESENTE</b>	1. SÉRGIO PETECÃO
NELSINHO TRAD <b>PRESENTE</b>	2. LUCAS BARRETO

<b>Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)</b>	
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
MARCOS ROGÉRIO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO

### **Não Membros Presentes**

FERNANDO BEZERRA COELHO  
FLÁVIO BOLSONARO  
WELLINGTON FAGUNDES  
MARCOS DO VAL

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PL 1354/2019)**

NA 71ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR EDUARDO GIRÃO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO, NA FORMA DA EMENDA Nº 1-CDH (SUBSTITUTIVO).

08 de Agosto de 2019

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação  
Participativa